

Proposta de decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade no respeitante à instituição de um Comité Consultivo Conjunto a decidir pelo Conselho de Associação instituído ao abrigo do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e a República da Bulgária

(2002/C 203 E/34)

COM(2002) 231 final — 2002/0107(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 13 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom),

Tendo em conta o segundo e terceiro subparágrafo, do artigo 300.º (2) do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o n.º 1 do artigo 2.º da decisão do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, relativa à celebração do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bulgária por outro ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 110.º do Acordo Europeu referido estabelece que o Conselho de Associação pode decidir da criação de comités ou órgãos especiais para o assistir no desempenho das suas funções.

(2) O diálogo e a cooperação entre as autoridades regionais e locais da União Europeia e as da República da Bulgária podem contribuir significativamente para a plena aplicação do Acordo Europeu.

(3) Afigura-se oportuno que essa cooperação se faça entre os membros do Comité das Regiões das Comunidades Europeias, por um lado, e do Comité de Ligação da Bulgária para a Cooperação com o Comité das Regiões das Comunidades Europeias, por outro,

DECIDE:

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo artigo 110.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, no que respeita à instituição de um comité consultivo conjunto basear-se-á no projecto de decisão do referido Conselho de Associação que acompanha a presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.1994, p. 1.

PROJECTO DE DECISÃO N.º .../2002 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro

que altera, através da instituição de um Comité Consultivo Conjunto entre o Comité das Regiões e o Comité de Ligação da Bulgária para a Cooperação com o Comité das Regiões, a Decisão n.º 1/95 que adopta o regulamento interno do Conselho de Associação ⁽¹⁾,

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 110.º,

Considerando que o diálogo e a cooperação entre as autoridades regionais e locais da União Europeia e as autoridades regionais e locais da República da Bulgária podem contribuir de forma significativa para o desenvolvimento das suas relações e para a integração da Europa;

Considerando que se afigura oportuno organizar essa cooperação a nível do Comité das Regiões, por um lado, e do Comité de Ligação da Bulgária para a Cooperação com o Comité das Regiões, por outro, instituindo um Comité Consultivo Conjunto;

Considerando, por conseguinte, que se afigura conveniente alterar nesse sentido o regulamento interno do Conselho de Associação, adoptado pela Decisão n.º 1/95,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao regulamento interno do Conselho de Associação são aditados os seguintes artigos:

«Artigo 15.º

É instituído um comité consultivo conjunto (a seguir designado "o comité") encarregado de assistir o Conselho de Associação, com vista a promover o diálogo e a cooperação entre as autoridades regionais e locais da Comunidade Europeia e as da República da Bulgária. Tal diálogo e cooperação têm, em especial, como objectivo:

1. Preparar as autoridades regionais e locais búlgaras para as actividades a realizar relacionadas com a futura adesão à União Europeia.
2. Preparar as autoridades regionais e locais búlgaras tendo em vista a respectiva participação nos trabalhos do Comité das Regiões após a adesão da República da Bulgária.
3. Assegurar a troca de informações sobre questões actuais de interesse mútuo, nomeadamente sobre a actual situação da política regional da UE e o processo de adesão,

bem como sobre a preparação das autoridades regionais e locais búlgaras para as referidas políticas.

4. Incentivar o diálogo estruturado multilateral entre a) as autoridades regionais e locais búlgaras; e b) as regiões dos Estados-Membros da UE, designadamente através da constituição de redes em domínios específicos em que a cooperação e os contactos directos entre as autoridades regionais e locais da República da Bulgária e as dos Estados-Membros da UE se revelem ser o meio mais eficaz para resolver problemas específicos.
5. Assegurar o intercâmbio periódico de informações sobre a cooperação inter-regional entre as autoridades regionais e locais da República da Bulgária e as dos Estados-Membros.
6. Incentivar a troca de experiências e de conhecimentos no domínio da política regional e das intervenções estruturais entre a) as autoridades regionais e locais búlgaras; e b) as autoridades regionais e locais dos Estados-Membros da UE, nomeadamente sobre conhecimentos especializados e técnicas respeitantes à preparação de planos ou estratégias de desenvolvimento regional e local, assim como sobre a utilização mais eficaz dos Fundos estruturais.
7. Assistir as autoridades regionais e locais búlgaras através da troca de informações sobre a aplicação prática do princípio de subsidiariedade em todos os aspectos da vida regional e local.

⁽¹⁾ JO L 255 de 25.10.1995, p. 19.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1994, p. 3.

8. Tratar quaisquer outras questões pertinentes, propostas por uma das partes, que possam surgir no contexto da aplicação do Acordo Europeu e no âmbito da estratégia de pré-adesão.

Artigo 16.º

O comité é composto por oito representantes do Comité das Regiões, por um lado, e por oito representantes do Comité de Ligação da Bulgária para a Cooperação com o Comité das Regiões, por outro. Devem ser designados representantes suplentes em número igual.

O comité desempenha as suas funções com base nas consultas efectuadas pelo Conselho de Associação ou, no que respeita à promoção do diálogo entre autoridades regionais e locais, por iniciativa própria.

O comité pode apresentar recomendações ao Conselho de Associação.

A escolha dos membros efectuar-se-á de forma a que a composição do comité reflecta, com a maior fidelidade possível, os vários níveis das autoridades regionais e locais quer da Comunidade Europeia quer da República da Bulgária.

O comité adopta o seu regulamento interno.

O comité reúne-se com a periodicidade determinada ou estabelecida no seu regulamento interno.

A presidência do comité é exercida conjuntamente por um membro do Comité das Regiões da Comunidade Europeia e um membro do Comité de Ligação da Bulgária para a Cooperação com o Comité das Regiões.

Artigo 17.º

O Comité das Regiões, por um lado, e o Comité de Ligação da Bulgária para a Cooperação com o Comité das Regiões, por outro, custearão, respectivamente, as despesas relativas à sua participação nas reuniões do comité, no que respeita ao pessoal, às viagens e às ajudas de custo, bem como às despesas postais e de telecomunicações.

As despesas relativas à interpretação nas reuniões e à tradução e reprodução de documentos serão suportadas pelo Comité das Regiões, com excepção das despesas relativas à interpretação e à tradução de/ou para búlgaro, que serão suportadas pelo Comité de Ligação da Bulgária para a Cooperação com o Comité das Regiões.

As despesas relativas à organização material das reuniões serão custeadas pela parte anfitriã das reuniões.»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data da sua adopção.